



ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO DA CONCORRÊNCIA Nº 10/2015

PROCESSO: Nº 112/2015

OBJETO: Atribuição de áreas vagas na CEASA de Sorocaba Varejão DIURNO - CESOR, descritas no ANEXO I – MEMORIAL DESCRITIVO - DESCRIÇÕES DAS ÁREAS VAGAS, METRAGENS, VALORES MÍNIMOS DO TPRU POR M².

DATA DA SESSÃO: 01/04/2016.

HORÁRIO: 09h30.

Às 09h30 do dia 01/04/16, na sede social da **CEAGESP – Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo**, reuniu-se a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**, presidida pela **Sra. SONIA APARECIDA DA SILVA APOSTÓLICO**, com a presença de seus membros **MARIA VALDIRENE RODRIGUES DA SILVA CARLOS** e **RICARDO YUTAKA YAMADA**, em sessão para proceder à análise e julgamento do Recurso Administrativo interposto pelo licitante **MARCELO APARECIDO DE ALMEIDA**, contra decisão de desclassificação das suas Propostas Comerciais, conforme Ata de Sessão de 26/01/16, publicada no Diário Oficial de 27/01/16, referentes à Concorrência nº 10/2015, e Contrarrazões apresentadas pelo licitante **WILLIAM YUJI KATAOKA**.

I. DAS PRELIMINARES

- 1.) Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pelo licitante **MARCELO APARECIDO DE ALMEIDA**, interessado nas áreas Grupos de Bancas 06, 07, 52 e 53, contra o Resultado de CLASSIFICAÇÃO referente à Concorrência Pública nº 010/2015;
- 2.) CONTRARRAZÕES – também tempestivas – apresentadas pelo licitante **WILLIAM YUJI KATAOKA**, interessado nas áreas Grupo de Bancas 06;
- 3.) Ambos com base na Lei Federal nº 8.666/93

II. DAS FORMALIDADES

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que foi cientificado o licitante **WILLIAM YUJI KATAOKA** da existência e trâmite do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo Administrativo retro identificado, divulgado no “site” da CEAGESP – www.ceagesp.gov.br, em 11/02/2016. Tal recurso foi devidamente juntado ao processo, bem como as Contrarrazões.

III. DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O licitante **MARCELO APARECIDO DE ALMEIDA**, insurge-se contra a decisão da Comissão de Licitação, que desclassificou suas propostas, alegando que:

- 1) Não concorda com a sua desclassificação, pois trata de erro sanável, restando contrária ao interesse público, à proteção ao erário, aos princípios norteadores do procedimento licitatório e ao ordenamento jurídico vigente;

2) Cita, ainda:
2.1.

1ª Seção: MS nº 5.869/ DF, rel. Ministra LAURITA VAZ:

MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não **houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando** claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida. (DJ 07/10/2002) (grifo nosso)

2.2.

TJ-RS – Embargos de Declaração ED 70052351806 RS (TJ – RS) Data de publicação: 11/03/2013 Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 3º da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, **concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta**, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Nº 70052351806, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz. Julgado em 27/02/2013). (grifo nosso)

2.3.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA DE UM DOS SÓCIOS DA CONCORRENTE. DEFEITO SANÁVEL. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO PROVIMENTO. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, no caso, **constitui mera irregularidade a falta de assinatura de um dos sócios na proposta financeira. Formalismo exagerado que conspira contra a presença de maior número de participantes no certame. Processo:**

AI 70048264964 RS Relator(a):Marco Aurélio Heinz Julgamento:
06/06/2012 Órgão Julgador: Vigésima Primeira Câmara Cível Publicação:
Diário da Justiça do dia 15/06/2012. (grifo nosso)

A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar 'a proposta mais vantajosa' para a Administração. Significa que o critério para a decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através de mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. (pág. 73). E continua: Portanto deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. "Na medida do possível, deve promover, mesmo ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou a desclassificação. (ga ed. Dialética)

3) Por último, que sejam aceitas suas propostas.

IV. DAS ALEGAÇÕES DO CONTRARRECURSO

O licitante **WILLIAM YUJI KATAOKA** manifestou-se na defesa de seus interesses, nos termos do §3º, Artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

1) Acata a decisão da Comissão de Licitação de desclassificação do seu concorrente, citando:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.

(STF – RMS: 23640 DF, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003).

V. DA ANÁLISE DOS FATOS quanto ao RECURSO:

"O recurso administrativo interposto pelo licitante **MARCELO APARECIDO DE ALMEIDA**, não merece provimento perante esta Comissão, pelas seguintes razões:



- 1) A Jurisprudência acostada não se aplica ao caso do recorrente, uma vez que nos casos tratados há assinatura ou rubrica. O caso do recorrente trata-se de documento sem assinatura ou rubrica.
- 2) O licitante **MARCELO APARECIDO DE ALMEIDA**, ao não assinar e nem rubricar as propostas comerciais apresentadas, exigido nos termos do item 8, subitem 8.1, do edital, sendo tal situação um erro insanável, não podendo ser considerado documento formal capaz de atestar o compromisso do licitante em cumprir a futura obrigação a ser assumida perante à CEAGESP, quanto ao valor ofertado. A Comissão decidiu pela desclassificação do mesmo por violação ao princípio da vinculação do Edital, ao julgamento objetivo e desatendimento às disposições legais.

VI – DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, esta Comissão conhece o Recurso Administrativo e as Contrarrazões interpostas, para negar provimento ao Recurso Administrativo, e, acatar às Contrarrazões, mantendo sua decisão de desclassificação das propostas apresentadas pelo licitante **MARCELO APARECIDO DE ALMEIDA**, com base na Lei Federal nº 8.666/93.

Seguem os autos para apreciação da autoridade competente, para que, concordando, ratifique os termos desta decisão.

Nada mais havendo a ser tratado, foi a sessão encerrada, com ata lavrada e os autos encaminhados para apreciação do Sr. Diretor- Presidente.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

SONIA APARECIDA DA SILVA APOSTÓLICO
Presidente

MARIA VALDIRENE RODRIGUES DA SILVA CARLOS
Membro

RICARDO YUTAKA YAMADA
Membro
